MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº.	:	10680.004006/00-53
Recurso nº.	:	128.633
Matéria	:	IRPF - Ex(s): 1995 a 2000
Recorrente	:	MARIA AUXILIADORA DA SILVA
Recorrida	:	DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de	:	22 DE MAIO DE 2002
Acórdão nº.	:	106-12.715

MOLÉSTIA GRAVE - ISENÇÃO - O benefício da isenção do imposto de renda para rendimentos percebidos por contribuinte portador de moléstia grave somente pode ser usufruído, quando comprovada a incidência do mal, mediante laudo pericial que contenha os requisitos da lei.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA AUXILIADORA DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE

LUIZ ANTONIO DE PAULA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 NOV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente justificadamente a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.

Processo nº : 10680.004006/00-53
Acórdão nº : 106-12.715

Recurso nº. : 128.633
Recorrente : MARIA AUXILIADORA DA SILVA

RELATÓRIO

Maria Auxiliadora da Silva, já qualificada nos autos, inconformada com a decisão de primeiro grau de fls. 51/54, prolatada pela Delegada da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte – MG, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos do recurso voluntário.

A contribuinte protocolizou em 06/04/2000, pedido de isenção do imposto de renda, fundamentando-se no Decreto nº 3.000/99, art. 39, inciso XXXIII, por motivos de Distúrbios Osteomoleculares Relacionados ao Trabalho – DORT/LER, proveniente de acidente do trabalho reconhecido por perícia médica do INSS em 12/08/93 e pelo Benefício nº 008994, de 19/03/95, folha 01, com início de vigência em 20/08/94, que passou a perceber em 03/04/95, requer também, a restituição do imposto pago até então.

À petição inicial, juntou cópias de documentos diversos, às fls. 02/18.

Na Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte – MG apreciou-se e concluiu-se que o presente pedido de isenção e restituição apresentado pela requerente é improcedente, uma vez que a Junta Médica concluiu que a doença contraída não se enquadra no art. 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713/88 (Decisão SESIT/EQIR nº 3400/00 – fls. 19/20)

Cientificada dessa decisão e não se conformando, a contribuinte, por intermédio de seu procurador (Instrumento de fl. 30), apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 23/29), instruído dos documentos de fls. 31/48, à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte-MG, na qual demonstra sua

irresignação contra a decisão supra, argumentando em sua defesa conforme consta a r. decisão.

A autoridade julgadora "a quo", após resumir os fatos constantes do pedido e as razões de inconformidade apresentadas pela requerente, resolveu indeferir sua solicitação, proferindo a Decisão DRJ/BHE nº 1.137, de 28 de junho de 2001, que contém a seguinte ementa:

> *"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF*
>
> *Exercícios: 1995, 1996, 1997, 1998, 1999,2000*
>
> *Ementa: RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO TRIBUTÁVEIS – MOLÉSTIA GRAVE.*
>
> *É condição para o gozo da isenção, que o beneficiário da pensão ou aposentadoria seja portador de uma das moléstias listadas nas Leis 7.713, de 22 de dezembro de 1988, art. 6º, XIV, 8.541, de 23 de dezembro de 1992, art. 47,e 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 30, § 1º.*
>
> *Solicitação Indeferida."*

Cientificada da decisão em 16/07/2001, ("AR" – fl. 36), a contribuinte, por intermédio de seu procurador (Instrumento de fl. 68), interpôs recurso voluntário de fls. 59/68, instruído com o Relatório Médico de fls. 69/71, que em apertada síntese, ratificando os argumentos já apresentados em sua peça impugnatória, os quais leio em sessão, e instruído com o Relatório médico.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Da análise dos autos do processo em epígrafe constata-se que a requerente, em 06/04/2000, solicitou o reconhecimento do direito à isenção prevista no art. 39, XXXIII do Decreto 3.000/99, a partir de 20/08/94, por motivo de "Distúrbios Osteomoleculares Relacionados ao Trabalho – DORT/LER".

À fl. 06, a interessada sofreu um acidente de trabalho em 1993; requereu, em 19/08/94, auxílio-acidente de trabalho que foi deferido em março de 1995, retroativo a 20/08/94 (fl. 07); aposentou-se em 31/07/96, por tempo de serviço (fl. 37).

A autoridade julgadora "a quo", muito bem descreveu os fatos, quando afirma que nos valores percebidos pela recorrente a título de "auxílio-acidente INSS 94", a própria fonte pagadora já havia adotado o tratamento de rendimentos isentos e não tributáveis, em conformidade no art. 39, XLII, do Decreto nº 3.000, de 1999.

Todavia, requer a recorrente que todos os rendimentos auferidos a partir da data do reconhecimento do acidente de trabalho (1994) recebam o tratamento previsto no art. 39, XXXIII, do referido Decreto.

Assim, nos termos do art. 30, 1º da Lei nº 9.250, de 1995, para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de

1º de janeiro de 1996, só pode ser deferida se a doença houver sido reconhecida mediante **laudo pericial** por médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Entretanto, o juntado a fls. 39, refere-se a uma Declaração firmada, e em seus termos, ***"conforme documentação apresentada"***.

De forma idêntica, instrui sua peça recursal com um relatório, assinado por um médico, de fls. 69/71, onde também não atende à exigência legal (art. 30, da Lei nº 9.250/95 – reproduzido no art. 39, § 4º do RIR/99 – Decreto nº 3.000/99).

Entende-se por laudo pericial a peça escrita, onde os peritos oficiais expõem suas observações e estudos referentes ao exame pericial e demais exames que realizaram e informam as conclusões da perícia.

Do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 22 de maio de 2002.

LUIZ ANTONIO DE PAULA